

ACÓRDÃO Nº 147

Feito : Processo Nº 757/91-TCE/ACRE

Relator : Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite Assunto : INSPEÇÃO DE ROTINA NA CÂMARA MUNICIPAL DE

TARAUACÁ-ACRE

Procedida e intereção e constatandose irregularidades decide o Tribunal de Contas notificar a autoridade responsável e Ordenador de Despesa para, no prazo assinado, oferecer defesa, sobrestado na Corte, proviso riamente, o processo, para apensação à futura Prestação de Contas pertinente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADA DO ACRE

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 12 757/31,º ccima Mincipado; A 400 H 10 A mos membros do Tribunal de Contas do Estado Odol Acre. La Quantimidade, acolher o voto do Conselheiro Helator, parte integrante a colsão, para considerar irregulares as contas inspecionadas, notificando-se o Presidente das Meda Olectora da Jamara Municipal de TARAUACA e Ordenador de Despesa para, quarendo, oferacer defesa no prazo de trintas (50) dias, la secretaria das Sessões, provisoriamente, o processo, para apensação à futura Prestação de Contas do Poder Legislativo de TARAUACA, exercício de 1991.

Jala das Sessões do Tribunal de Contas do Stado do Apre.

Alo Branco, 19 de dezembro de 1991.

Cons. JOSÉ EUGENYO DE LEÃO BRAGA

Presidente

Cons. ISNARD BASTOS BARZOSA LEITE Vice-Presidente e Relator

Fui bysante:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE Procurador-Chefe do M.P.E.

TRIBUNAL	DE	CONTAS	DO	<b>ESTADO</b>	DO	ACRE
THE RESIDENCE OF THE PARTY OF T	Office the same	State Charles In Control Assessment Control				

Este documento foi ubileado no DIÁRIO CFICIAL DO ESTADO N. 5. +18 d= 07/02/1992 fl. 05. Startiado

Secretária do Plenário

PROCESSO Nº 757/91.

## RELATÓRIO:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "O presente processo trata de inspeção de rotina na Câmara Municipal de Tarauaca, autorizado pelo plenário do TCE, na sessão de 12.09.1991, e realizado pelos técnicos Reinaldo Rocha de Oliveira e Francisco das Chagas Castro de Moura, com abrangência nos meses de Janeiro a agosto de 1991.

Em amplo relatório circunstanciado (folhas 09/28), foram levantados, por amostragem, as documentações de receitas e despesas da Câmara Municipal, apresentando um rol, de ir regularidades que a seguir mencionamos:

- Na execução Contábil, Orçamentária e Financeira;
- Nos processos de Convênios, Acordos e Contratos;
- Nos Empenhos;
- Nos processos de pagamentos, de subvenções ou auxilios;
- No almoxarifado;
- Nos bens móveis, imóveis, material permanente e equipamento de uso;
- Nos processos licitatórios e atos de dispensa.

Na opinião do MPE, traduzido em parecer do Procurador-Chefe Fernando de Oliveira Conde, tais irregularidades estão se repetindo frequentemente nas inspeções de rotina, o que, salvo melhor juízo, vem acarretando prejuízos ao erário público.



Observa-se, portanto, que o setor de contabilida de da Câmara Municipal existe apenas no papel. Não se tem 'comprovação de um único registro contábil no período compreendido pela inspeção. O problema agrava-se na medida em que não existe controle orçamentário e financeiro. Alguns empenhos estão rasurados, outros com data porterior à realização de despesa ou, ainda, sem carimbo e faltando a assinatura de ordenador de despesa.

O mais grave, no entanto, é a constatação de que a sede da Câmara Municipal foi ampliada com recursos oriun dos de convênio celebrado com o Governo do Estado e não foi cumprido o processo licitatório previsto em lei.

A desorganização administrativa também atinge o processo de pagamento, as subvenções e auxílios, com doações de passagens aéreas, sem identificar os beneficiários e pagamentos de diárias a técnicos da SEPLAN e, finalmente, ao se tor de almoxarifado, aos bens imóveis, móveis, material per manente e equipamento de uso.

A inspeção constatou irregularidades que podem comprometer seriamente a prestação de contas de 1991 da Câma ra Municipal, assim como evidenciou o descumprimento dos artigos 21-1, 45-V e VI, do Decreto Lei. 2.300/86 e artigos 60, 75-1, da Lei 4.320/64.

É o relatório".

## V O T O:

O Senhor Conselheiro Isnard Bastos Barbosa Leite, Relator: "Pelo exposto, ante a evidência dos fatos que apon tam falhas graves nso atos administrativos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tarauaca, no período compreendido pe



la inspeção, conforme Relatórios de fls. 09/12 e fls. 31, e de acordo com o art. 61, inciso II, da Constituição Estadual e art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

VOTO no sentido de considerar irregulares as con tas em análise, notificando ao Presidente da Mesa Diretora da Câmama e também ordenador de despesas, Adson de Souza Leite, para, quérendo, oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a este Tribunal.

VOTO, ainda, no sentido de manter o presente processo em secretaria para o apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tarauacá, exercício de 1991."

# DECISÃO .-

Conforme consta na Papeleta de julgamento de fl. 38. a decisão é a seguinte:

"ACOLHEU-SE o voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade das contas em análise, notificado o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tarauaca e ordenador de despesa, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias, ciente este Tribunal, sobrestado o processo na Corte, para futuro apensamento à prestação de contas da Câma ra Municipal de Tarauaca, exercício de 1991. Unânime."

Presidiu a sessão o Conselheiro Presidente José Eugênio de Leão Braga. Participaram do julgamento, além do ilustre Relator, os Conselheiro Marciliano Reis Fleming, Hélio Saraiva de Freitas e Valmir Gomes Ribeiro. Ausentes, justifica damente, os Conselheiros Alcides Dutra de Lima e José Augusto Araújo de Baria. Presente Dr. Fernando de Oliveira Conde, Procurador-Chefe do Ministério Público Especial.

1 skachado